Ibiporã, 22 de outubro de 2026.

Referência: Protocolo eletrônico 6165/2026

Assunto: Controle Prévio de Legalidade. Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e Decreto Municipal nº 158/2026. Pregão Eletrônico. Aquisição de equipamentos para atendimento das necessidades operacionais da Secretaria de Saúde.

Encaminhamento: Secretaria Municipal de Administração – Departamento de Licitação

PARECER JURÍDICO Nº 194/2026

EMENTA: CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO POR LOTE. LEI Nº 14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL Nº 158/2026. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ME E EPP (LC Nº 123/2006, ART. 48, I). PARCELAMENTO EM LOTES, PESQUISA DE PREÇOS, TERMO DE REFERÊNCIA, EDITAL E MINUTA CONTRATUAL. PROSSEGUIMENTO CONDICIONADO AO SANEAMENTO DAS PENDÊNCIAS INDICADAS.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo menor preço por LOTE, que tem por objeto a aquisição de equipamentos destinados ao atendimento das necessidades operacionais dos setores da secretaria municipal de saúde, no valor máximo de R$ 838.047,93 (oitocentos e trinta e oito mil e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), conforme termo de referência.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com a documentação pertinente à contratação, incluindo os instrumentos de planejamento, os elementos relativos à pesquisa de preços, as solicitações de compra, a autorização da autoridade competente e as minutas do edital, do contrato e respectivos anexos.

A minuta do edital contempla a definição da forma de participação das empresas no certame, com previsão de exclusividade para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos lotes cujo valor total estimado não exceda R$ 80.000,00.

Passo à análise jurídica da contratação.

2 - DA ANÁLISE E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

2.1 – DA NATUREZA E DO ESCOPO DO PARECER JURÍDICO – ART. 53 DA LEI 14.133/2021

A análise aqui empreendida restringe-se ao controle formal de legalidade e constitucionalidade do procedimento e de suas minutas, não competindo a este órgão jurídico adentrar no mérito administrativo — seara de conveniência e oportunidade reservada à discricionariedade do gestor público —, tampouco avaliar a suficiência de aspectos de natureza

estritamente técnica, administrativa ou financeira, cuja responsabilidade recai sobre os agentes e setores que os elaboraram.

As manifestações desta Procuradoria-Geral são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico desde que apresentadas as devidas justificativas jurídicas.

2.2 - DA FASE PREPARATÓRIA DO CERTAME e DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A fase preparatória cumpre as diretrizes de planejamento do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, constatando-se a regular instrução processual com a presença dos seguintes elementos essenciais:

- **Documentação Base:** Solicitação de compra, autorização da autoridade competente, dotação orçamentária e pesquisas de mercado;
- **Peças Técnicas:** Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência e Análise de Risco;
- **Minutas Jurídicas:** Minuta de Edital, Minuta de Contrato e seus anexos;
- **Condução do Certame:** Portaria de designação do pregoeiro e equipe de apoio (nº 452/2026).

A análise específica dos institutos de planejamento mostra:

a) Estudo Técnico Preliminar (ETP)

O documento atende, em linhas gerais, ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, contemplando os elementos previstos no § 1º, tanto os de caráter obrigatório quanto os facultativos.

b) Análise de Risco

Em cumprimento ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 1º, § 2º, do Decreto Municipal nº 10/2023, verifica-se que a análise de riscos foi elaborada na fase preparatória e integra o processo administrativo, servindo de subsídio à execução, à gestão e à fiscalização contratual.

Quanto à alocação dos riscos contratuais, a minuta contratual, em sua cláusula 19, estabelece expressamente que não foi adotada matriz de alocação de riscos, em razão da natureza comum, padronizada e de baixa complexidade do objeto, bem como da ausência das hipóteses de obrigatoriedade previstas no art. 22, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalva-se, contudo, que a ausência de matriz de alocação de riscos não afasta a necessidade de observância da análise de riscos realizada na fase preparatória, nem a aplicação das disposições legais pertinentes às alterações contratuais, à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e às demais ocorrências supervenientes devidamente comprovadas.

Por fim, abstém-se esta Procuradoria de emitir juízo de valor sobre o conteúdo técnico da análise de riscos, conforme os fundamentos expostos no item 2.1 deste parecer.

c) Alinhamento ao Plano de Contratações Anual (PCA)

Considerando a publicação do Plano Anual de Contratações (PCA) do Município de Ibiporã para o exercício de 2026, em 08/12/2025, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 12 da NLLC e do Decreto Municipal nº 06/2023, a unidade competente certificou, conforme ETP, que a presente contratação está prevista no referido PCA do corrente ano.

2.3 - DA PESQUISA DE PREÇOS E DA FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO

A estimativa do valor da contratação deve refletir os preços praticados no mercado, mediante metodologia que assegure a razoabilidade dos valores apurados e sua compatibilidade com as características do objeto.

A matéria é disciplinada pelo art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e, no âmbito municipal, pelo Decreto Municipal nº 05/2023, que estabelece os parâmetros da pesquisa de preços, os requisitos de sua formalização e o tratamento dos dados coletados.

Na hipótese, a estimativa foi composta por diferentes parâmetros: orçamentos de potenciais fornecedores, pesquisas em sítios eletrônicos de domínio amplo e consulta a banco de preços (fls. 199/393). Constam, ainda, planilha de consolidação com apuração da média (fl. 395) e relatório complementar dos servidores responsáveis (fls. 397/400). A diversidade de fontes contribui para a representatividade da estimativa, mas não dispensa os requisitos formais e metodológicos do regulamento municipal.

O art. 3º do Decreto exige que a pesquisa contenha a descrição do objeto, a identificação dos agentes responsáveis, a série de preços obtida, a memória de cálculo e o método estatístico empregado, além de justificativa para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados.

Deve ser observada, igualmente, a ordem de preferência do art. 5º, cujo § 1º manda priorizar os sistemas oficiais de preços e as contratações públicas anteriores. Se a estimativa se apoiar predominantemente em orçamentos obtidos diretamente de fornecedores, será necessário justificar a impossibilidade ou a insuficiência dos parâmetros prioritários. Quanto a tais cotações, devem ser atendidos o art. 5º, inciso IV e § 2º, inclusive quanto à atualidade dos orçamentos, à identificação dos fornecedores consultados e à formalização das solicitações enviadas àqueles que não apresentaram proposta.

Merece atenção específica o aparelho de Raio-X Digital, cujo preço estimado foi fixado em R$ 457.500,00. A planilha de formação de preços contém referências inferiores, de R$ 320.000,00 e R$ 302.000,00, não computadas na média. Embora o relatório da Divisão de Compras apresente justificativa geral para a exclusão de valores discrepantes, a desconsideração de referências menores eleva o valor médio e exige motivação específica. A unidade técnica deve demonstrar a incompatibilidade dessas referências com as condições de mercado ou com as características do equipamento pretendido, conforme os critérios do Decreto.

Além disso, como certos equipamentos tiveram as especificações alteradas durante a pesquisa, conforme a "Justificativa Técnica das Especificações do Equipamento", é preciso verificar

se os valores considerados correspondem ao Termo de Referência definitivo. A comparação deve envolver equipamentos equivalentes, para que cotações de produtos com especificações distintas ou inferiores não comprometam a confiabilidade do preço de referência.

Quanto ao Raio-X Digital, o Termo de Referência (item 3.10, por exemplo) prevê, além da entrega, obrigações de montagem, configuração e instalação. A inclusão dessas atividades é compatível, em princípio, com a necessidade administrativa, pois a mera entrega física pode não bastar para que o equipamento funcione adequadamente. O Termo deve, contudo, delimitar claramente as obrigações da contratada e da Administração, sobretudo quanto à montagem, à configuração, aos testes operacionais e às adequações da infraestrutura física, elétrica e radiológica.

A pesquisa de preços deve, por sua vez, adotar condições comerciais compatíveis com essas obrigações. A proposta da VMI Tecnologias Ltda. prevê a instalação, mas atribui à compradora a preparação da sala. Na proposta da EPB Londrina – Comércio de Equipamento Médico Hospitalar, não se identificou previsão expressa de instalação. Cabe à unidade técnica certificar se os valores utilizados contemplam integralmente as obrigações do Termo de Referência e esclarecer as adequações prévias de infraestrutura a cargo da Administração, de modo que os preços comparados partam de premissas equivalentes e os licitantes formulem propostas em condições uniformes.

Diante do exposto, antes do prosseguimento da contratação, recomenda-se que a unidade responsável pela pesquisa certifique nos autos:

> I – o atendimento aos requisitos dos arts. 3º e 5º do Decreto Municipal nº 05/2023, inclusive quanto à identificação dos responsáveis, à memória de cálculo, ao método estatístico e à atualidade das cotações;
>
> II – a observância da ordem de preferência do art. 5º, § 1º, com justificativa para eventual uso predominante de orçamentos de fornecedores, e a formalização das solicitações enviadas aos que não apresentaram proposta;
>
> III – a regularidade do tratamento estatístico dos preços, com justificativa específica para a exclusão de valores inconsistentes ou inexequíveis, especialmente das referências de R$ 320.000,00 e R$ 302.000,00 do Raio-X Digital;
>
> IV – a correspondência entre os equipamentos cotados e as especificações do Termo de Referência definitivo, bem como a compatibilidade das condições comerciais estimadas com as obrigações de fornecimento, instalação, configuração, testes e demais encargos da contratada, esclarecidas as responsabilidades pelas adequações prévias da infraestrutura; e
>
> V – a correspondência entre os valores unitários e totais da planilha de formação de preços e os transpostos para o edital e seus anexos, observados os critérios de arredondamento aplicáveis.

Registra-se que a unidade responsável pela orçamentação manifestou-se favoravelmente aos valores apurados, declarando ter observado a legislação aplicável e as orientações do TCE-PR. Essa manifestação não dispensa a certificação dos aspectos acima apontados.

Por fim, a análise desta Procuradoria limita-se à regularidade jurídico-formal da pesquisa de preços e da documentação que a instrui. Não abrange a avaliação técnica da compatibilidade dos

valores com os preços de mercado, da equivalência dos equipamentos comparados ou da adequação dos critérios técnicos da estimativa, matérias afetas à unidade competente.

2.4 - DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA: PREGÃO ELETRÔNICO

A escolha da modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, atende estritamente ao comando dos artigos 6º, inciso XLI, 28, inciso I, e 29 da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 6º, inciso XLI, e do art. 29, caput, o pregão é modalidade obrigatória sempre que o objeto configurar bem ou serviço comum, assim entendido aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais de mercado, admitindo-se como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto.

O parágrafo único do art. 29 excepciona dessa regra as contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e as obras e serviços de engenharia, ressalvados os serviços de engenharia de que trata o art. 6º, inciso XXI, alínea "a". No caso, o objeto descrito no Termo de Referência não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses de exceção.

Os elementos constantes do Termo de Referência demonstram, ainda, que o objeto possui mercado consolidado e especificações usuais, passíveis de definição objetiva no instrumento convocatório, não se identificando, em princípio, elementos que o caracterizem como bem ou serviço especial.

Desse modo, mostra-se juridicamente adequada a adoção do Pregão, em sua forma eletrônica, observada a preferência pela forma eletrônica estabelecida no art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

2.5 - DA APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 – ME, EPP, MEI E SOCIEDADES COOPERATIVAS – ART. 4º DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 4º da Lei nº 14.133/2021 determina a aplicação, às licitações e aos contratos administrativos, dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, assegurando tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive aos microempreendedores individuais, observadas as condições e limitações legais. As sociedades cooperativas, nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488/2007, recebem tratamento equiparado quando atendidos os requisitos ali previstos.

O benefício não se aplica nas hipóteses do art. 4º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e se limita, nos termos do § 2º, às empresas que, no ano-calendário da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para o enquadramento como empresa de pequeno porte.

Nos termos do art. 48, inciso I, da LC nº 123/2006, a Administração deve realizar licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte nos itens cujo valor estimado seja de até R$ 80.000,00, ressalvadas as hipóteses do art. 49. Por sua vez, o art. 48, inciso III, prevê a

reserva de cota de até 25% do objeto para essas empresas, nas aquisições de bens de natureza divisível, observadas as condições legais de aplicação e de afastamento.

No caso em análise, as câmaras refrigeradas portáteis foram divididas em dois lotes (07 e 08 do Termo de Referência), conforme informado nos autos, em decorrência da aplicação do tratamento favorecido. A regularidade dessa divisão deve ser aferida à luz do enquadramento adotado no instrumento convocatório, isto é, se o caso é de exclusividade (art. 48, I) ou de reserva de cota (art. 48, III), e dos respectivos pressupostos legais, inclusive a divisibilidade do objeto e o valor estimado do item.

Assim, recomenda-se que a unidade responsável certifique nos autos a adequação do tratamento diferenciado previsto no edital aos arts. 48 e 49 da LC nº 123/2006, explicitando a modalidade de benefício adotada, a configuração dos lotes e o atendimento das condições legais para sua aplicação ou eventual afastamento.

A pesquisa de preços contém mais de três orçamentos de fornecedores enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, sendo necessário, para fins do art. 49, aferir se tais fornecedores são competitivos, estão sediados local ou regionalmente e têm capacidade de cumprir as exigências do instrumento convocatório, bem como se o tratamento favorecido é vantajoso para a Administração e não representa prejuízo ao conjunto do objeto. Essa verificação cabe à unidade técnica competente.

2.6 - DO PARCELAMENTO DO OBJETO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O parcelamento do objeto visa ampliar a competitividade e favorecer a participação de fornecedores especializados. Deve ser adotado quando técnica e economicamente vantajoso, sem prejuízo da economia de escala e da eficiência da contratação, nos termos do art. 40, inciso V, alínea "b", e §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, bem como da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União – TCU. A justificativa para o parcelamento ou não da solução deve constar do Estudo Técnico Preliminar, conforme o art. 18, § 1º, inciso VIII, da mesma Lei.

No caso em análise, o certame foi estruturado em 19 (dezenove) lotes, cada qual correspondente a um único item, sem agrupamento de equipamentos distintos. Essa configuração permite, em princípio, a participação de fornecedores especializados em determinados equipamentos, sem exigir o fornecimento conjunto de produtos de segmentos mercadológicos diversos.

A divisão das câmaras refrigeradas portáteis em dois lotes decorre da aplicação do tratamento diferenciado do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, cuja adequação deverá observar os fundamentos expostos no tópico anterior.

Quanto ao critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE, cuja adequação depende da correspondência com a estrutura da disputa e com a natureza do objeto, está expressamente definido no instrumento convocatório e permite a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 33 I, e no art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, a estruturação do objeto em lotes individualizados mostra-se compatível com o princípio do parcelamento e com a ampliação da competitividade, sem prejuízo da responsabilidade

da área técnica pela justificativa das condições de fornecimento e instalação dos equipamentos e da observância das recomendações formuladas nos tópicos anteriores.

Registra-se que a análise desta Procuradoria se restringe aos aspectos jurídico-formais, não alcançando a avaliação técnica sobre a viabilidade do parcelamento, matéria afeta à unidade competente.

2.7 – DOS ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS DO TERMO DE REFERÊNCIA (TR)

O Termo de Referência constitui documento essencial ao planejamento e à adequada execução da contratação, devendo consolidar os parâmetros necessários à definição do objeto, à execução contratual, ao acompanhamento e à fiscalização, em observância ao disposto no art. 6º, inciso XXIII, e no art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como na regulamentação municipal aplicável.

a) Quantitativos e respectiva justificativa: Foi apresentada justificativa dos quantitativos no ETP, com indicação dos critérios utilizados para seu dimensionamento. Recomenda-se, contudo, certificar que as estimativas estejam acompanhadas dos elementos e documentos que lhes dão suporte, especialmente quanto à demanda das unidades de saúde, aos equipamentos existentes e à necessidade de reposição ou reserva técnica, em atendimento ao art. 18, § 1º, inciso IV, e ao art. 40, inciso III, da Lei nº 14.133/21.

b) Forma e critérios de seleção do fornecedor: Foram indicados o critério de julgamento, a forma de seleção da proposta e os requisitos de habilitação pertinentes, inclusive qualificação técnica, quando efetivamente necessária, nos termos do art. 6º, XXIII, “h”. Recomenda-se, contudo, revisar as exigências de qualificação técnica, especialmente quanto à apresentação de licença sanitária, Autorização de Funcionamento de Empresa e registros perante a ANVISA, assegurando pertinência e proporcionalidade em relação à natureza de cada equipamento, nos termos do art. 67 da NLLC.

c) Modelo de execução do objeto: Deverão ser detalhadas as condições de execução, incluindo regime de fornecimento, forma de emissão de autorizações ou empenhos, prazos e locais de entrega, condições de instalação e requisitos de substituição de itens recusados, de modo suficientemente objetivo para que o futuro contratado conheça, desde a fase licitatória, suas obrigações, sobretudo àquelas relativas à instalação do aparelho de Raio-X Digital, prevista no item 3.10 do TR, especialmente quanto à montagem, configuração, testes operacionais e eventuais adequações da infraestrutura necessárias ao funcionamento do equipamento, definindo expressamente as responsabilidades da contratada e da Administração, conforme apontado no tópico relativo ao parcelamento do objeto.

d) Modelo de gestão, fiscalização e recebimento: Deverá ser estabelecido de forma objetiva modelo de gestão do contrato, com os critérios de recebimento provisório e definitivo, nos termos do art. 6º, XXIII, “f”. A designação nominal dos gestores e fiscais pode ser formalizada por ato próprio da autoridade competente, sem necessidade de individualização no TR.

e) Critérios de medição e pagamento: Deverão ser estabelecidos, quando aplicáveis, critérios objetivos para medição, conferência e ateste, e as condições de pagamento, nos termos do art. 6º, XXIII, "g";

f) Reajustamento contratual: Recomenda-se adequar o item 10.1.1 do Termo de Referência, que vincula a data-base do reajuste à data da proposta, uma vez que o art. 25, § 7º, e o art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/21 determinam sua vinculação à data do orçamento estimado devendo a mesma disposição ser observada no edital e na minuta contratual.

g) Sanções administrativas e hipóteses de extinção contratual: TR, edital e minuta deverão manter coerência quanto a obrigações, infrações e sanções, observados os arts. 155 e seguintes e, quanto à dosimetria, o art. 156, §1º; as hipóteses de extinção deverão observar os arts. 137 a 139, todos da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, recomenda-se o retorno dos autos à Secretaria de origem para revisão e complementação do Termo de Referência nos pontos indicados, promovendo-se, simultaneamente, a compatibilização entre TR, edital e minuta contratual.

2.8. DA MINUTA DO EDITAL

O art. 25 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento, entre outras disposições necessárias à adequada disciplina do certame.

A minuta do edital contempla os elementos essenciais exigidos pela legislação e encontra-se acompanhada do Termo de Referência, da minuta contratual e dos demais anexos pertinentes. Não obstante, as adequações indicadas neste parecer deverão ser incorporadas ao edital antes de sua divulgação, de modo a assegurar coerência entre os documentos que integram do procedimento licitatório.

2.9. DA MINUTA DO CONTRATO. DAS CLÁUSULAS ESSENCIAIS (ART. 92 E INCISOS DA LEI Nº 14.133/2021)

A minuta contratual contempla as principais cláusulas previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, mas demanda ajustes para assegurar sua compatibilidade com os demais documentos da contratação.

3. DAS RECOMENDAÇÕES

Considerando as ressalvas e os apontamentos formulados neste parecer, recomenda-se o saneamento das questões abaixo pela unidade técnica responsável e, quando cabível, pela autoridade competente, previamente à divulgação do edital:

3.1. Planejamento, governança e adequação orçamentária

3.1.1. Segregação de funções. Observar o art. 7º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e a Portaria nº 452/2026, conforme a regulamentação municipal aplicável, assegurando a adequada distribuição das atribuições entre os agentes públicos envolvidos nas diferentes etapas da contratação.

3.1.2. Disponibilidade orçamentária. Certificar a disponibilidade dos recursos e a compatibilidade das dotações orçamentárias com as despesas pretendidas, especialmente quanto à aquisição do aparelho de Raio-X Digital, vinculada ao incentivo financeiro estadual mencionado na Resolução SESA nº 1.860/2025, mediante comprovação da habilitação do Município, da disponibilidade dos recursos e de sua correta classificação orçamentária.

3.2. Revisão e complementação do Termo de Referência e dos documentos de planejamento

3.2.1. Natureza do objeto e prazo de vigência. Justificar a adequação do prazo de vigência de 12 (doze) meses previsto no TR e na minuta contratual, considerando os prazos de fornecimento, instalação e recebimento definitivo dos equipamentos. Harmonizar os instrumentos quanto à caracterização da contratação como aquisição de bens, com eventuais obrigações acessórias de montagem e instalação, afastando a aplicação dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, próprios dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos, salvo justificativa técnica fundamentada para o enquadramento nessa hipótese.

3.2.2. Quantitativos. Certificar que os quantitativos previstos estejam respaldados por documentos e elementos que demonstrem sua adequação às necessidades das unidades de saúde, considerando os equipamentos existentes, a demanda estimada e a necessidade de reposição ou reserva técnica, conforme apontado no tópico 2.7.

3.2.3. Especificações técnicas e competitividade. Revisar as especificações dos equipamentos, especialmente aquelas que contenham referências a marcas, modelos ou características excessivamente particularizadas, justificando tecnicamente sua necessidade e verificando a existência de alternativas de mercado aptas a atender à demanda, em observância ao art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e ao princípio da competitividade.

3.2.4. Instalação do aparelho de Raio-X Digital. Delimitar expressamente as obrigações relativas ao fornecimento e à instalação do equipamento, incluindo montagem, configuração, testes operacionais e eventuais adequações da infraestrutura física, elétrica e radiológica. Deverão ser identificadas as providências e os custos de responsabilidade da contratada e aqueles atribuídos à Administração, em compatibilidade com as especificações técnicas, a pesquisa de preços e as demais disposições do edital.

3.2.5. Tratamento favorecido às ME/EPP. Explicitar o mecanismo de tratamento favorecido adotado (exclusividade, art. 48, I, ou reserva de cota, art. 48, III, da LC nº 123/2006) e certificar a adequação da divisão das câmaras refrigeradas portáteis em dois lotes a esse mecanismo. Devem ser observados os arts. 48 e 49 da LC nº 123/2006 e o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei

nº 14.133/2021, inclusive quanto à existência de fornecedores competitivos, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do edital, conforme o tópico 2.5.

3.2.6. Parcelamento e critério de julgamento. Assegurar a coerência entre a estruturação do objeto em lotes individualizados, o critério de julgamento expressamente definido no edital e as condições de fornecimento, instalação e recebimento dos equipamentos, de modo a preservar a competitividade e a delimitação das obrigações contratuais. Certificar a inexistência de interdependência técnica entre os itens que recomende seu fornecimento conjunto e fazer constar do Estudo Técnico Preliminar a justificativa do parcelamento, nos termos do art. 18, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, conforme o tópico 2.6.

3.3. Pesquisa de preços e formação do preço estimado

3.3.1. Regularidade formal e metodológica. Certificar o atendimento aos requisitos dos arts. 3º e 5º do Decreto Municipal nº 05/2023, especialmente quanto à identificação dos responsáveis, à memória de cálculo, ao método estatístico, à atualidade dos orçamentos, à identificação dos fornecedores consultados, à formalização das solicitações encaminhadas àqueles que não apresentaram proposta e à justificativa para eventual utilização predominante de orçamentos de fornecedores, em detrimento dos parâmetros prioritários.

3.3.2. Tratamento dos preços coletados. Apresentar justificativa específica para a desconsideração das referências de R$ 320.000,00 e R$ 302.000,00 na média do aparelho de Raio-X Digital, demonstrando que são inconsistentes ou inexequíveis, ou incompatíveis com as condições de mercado ou com as características do equipamento. Considerar que a exclusão de referências inferiores eleva o valor estimado.

3.3.3. Compatibilidade das cotações com o objeto. Certificar que os preços utilizados na estimativa correspondam às especificações definitivas dos equipamentos, especialmente daqueles cujos descritivos foram alterados durante a fase preparatória, e contemplem as condições comerciais e as obrigações efetivamente exigidas no Termo de Referência, inclusive quanto aos prazos e às condições de garantia.

3.3.4. Compatibilidade dos preços de instalação do Raio-X Digital. Certificar que os valores considerados na estimativa sejam compatíveis com as obrigações de instalação atribuídas à contratada, esclarecendo as diferenças entre as propostas comerciais utilizadas, especialmente quanto à inclusão dos serviços de instalação e à responsabilidade pela preparação da sala.

3.3.5. Compatibilidade dos valores. Conferir a correspondência entre os valores unitários e totais constantes da planilha de formação de preços e aqueles transpostos para o edital e seus anexos, observados os critérios de arredondamento aplicáveis.

3.4. Revisão do edital e da minuta contratual

3.4.1. Requisitos de habilitação. Revisar as exigências de qualificação técnica, especialmente quanto à apresentação de licença sanitária, Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e regularização dos produtos perante a ANVISA, mantendo apenas aquelas

legalmente exigíveis e pertinentes à natureza dos equipamentos e às atividades efetivamente desempenhadas pelos fornecedores, com observância do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e da regulamentação sanitária aplicável.

3.4.2. Garantias dos equipamentos. Compatibilizar os prazos e as condições de garantia previstos no TR, no edital e na minuta contratual com aqueles considerados nas propostas comerciais que fundamentaram a estimativa (item 3.3.3), observada a garantia mínima de 12 (doze) meses estabelecida nos instrumentos e eventuais exigências superiores constantes das especificações dos equipamentos. Certificar que eventuais diferenças não comprometam a comparabilidade das cotações nem a adequação do preço estimado.

3.4.3. Reajustamento contratual. Corrigir a disposição que vincula a data-base do reajuste à data da proposta, estabelecendo como referência a data do orçamento estimado, nos termos dos arts. 25, § 7º, e 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, com a correspondente uniformização do TR, do edital e da minuta contratual.

3.4.4. Sanções administrativas. Revisar os percentuais e os critérios de aplicação das multas previstos no edital e na minuta contratual, assegurando sua proporcionalidade à gravidade das infrações, aos prejuízos eventualmente causados e às circunstâncias relevantes, em conformidade com os arts. 155 e 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

3.4.5. Retenção de pagamentos de outros contratos. Reavaliar a cláusula 14.3 da minuta contratual, que autoriza a retenção de pagamentos decorrentes de outros contratos para satisfação de multas, de modo que eventual retenção ou compensação esteja amparada em fundamento jurídico adequado e observe os requisitos de exigibilidade do crédito, o procedimento administrativo pertinente e as garantias do contraditório e da ampla defesa.

3.5. Consolidação e Simetria Documental

Consolidar as alterações decorrentes deste parecer, assegurando a correspondência entre edital, Termo de Referência, minuta contratual e demais anexos, de modo a evitar divergências ou incompatibilidades entre os documentos do procedimento.

Após o atendimento das recomendações, deverão os autos ser instruídos com os documentos comprobatórios das providências adotadas, cabendo às unidades competentes a validação dos aspectos técnicos, orçamentários e comerciais sob sua responsabilidade.

4 – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalvada a análise de aspectos estritamente técnicos, bem como o mérito administrativo quanto à conveniência e à oportunidade da contratação, matérias afetas à discricionariedade da autoridade competente, esta Procuradoria-Geral do Município opina:

a) pelo retorno dos autos à Secretaria de origem, para saneamento das pendências indicadas no item 3 deste parecer;

b) pelo regular prosseguimento do feito somente após o atendimento das condicionantes indicadas, cabendo à autoridade competente deliberar quanto à deflagração do certame.

Cumpre ressaltar que, no prosseguimento da fase externa, a Administração deverá observar as seguintes balizas para a divulgação do edital:

a) Transparência e publicidade: divulgar e manter o inteiro teor do edital e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além do sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/2021;

b) Prazos mínimos das propostas: observar o art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

Registra-se, por fim, que, emitida a presente manifestação, compete à autoridade administrativa e aos setores responsáveis pelo planejamento e execução da contratação atender às recomendações nela consignadas, não cabendo a esta Procuradoria fiscalizar ou acompanhar posteriormente o seu cumprimento, salvo mediante nova provocação formal para análise de questão jurídica específica.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

SIMONI TAKAHASHI OLIVEIRA BRITO

Assinado digitalmente por SIMONI TAKAHASHI OLIVEIRA BRITO
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=40312993000151, OU=Certificado Digital, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=SIMONI TAKAHASHI OLIVEIRA BRITO
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026-10-22 14:54:18
Foxit Reader Versão: 10.0.0

Simoni Takahashi Oliveira Brito
Procuradora do Município
OAB/PR nº 51.542